



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660.001283/92-05

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Recurso n.º : 95.284

Recorrente : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A

Recorrida : DRF em Varginha - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.273

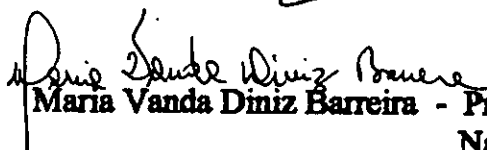
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda
Nacional

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660.001283/92-05

Recurso n.º: 95.284

Diligência n.º: 203-00.273

Recorrente : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão de, segundo nele está relatado, não ter sido recolhido o imposto que foi lançado e não declarado.

Na tempestiva Impugnação de fls. 16/18 é argüido, em síntese, que:

a) deve ser considerado nulo o Auto de Infração, eis que dirigido contra empresa de responsabilidade limitada, quando a Sigma Teleinformática é uma sociedade anônima;

b) o Auto de Infração aponta um total de crédito tributário no montante de 378.200,92 UFIR, para nos anexos apresentar valores em Cr\$, NCz\$, OTN, BTNF, TRD e UFIR, tornando impossível uma conferência;

c) deixou a fiscalização de indicar as notas fiscais pesquisadas, com o que seria mais fácil a conferência;

d) nas folhas do Demonstrativo de Apuração do IPI, de n.ºs 001 a 004, não há como se apurar valores, pois se confundem OTN/BTN e UFIR, não se chegando, em momento algum, ao valor apontado como "Imposto em UFIR";

e) a Empresa está comprovando o recolhimento dos impostos devidos em sua totalidade;

f) com a queda do IPI foi requerida sua restituição, o que foi efetivada sem nenhuma correção monetária;

g) embora tenha encaminhado um segundo processo de restituição, nada recebeu, considerando-se credora dessa mesma Receita Federal que a autua agora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.001283/92-05

Diligência n.º: 203-00.273

h) liquidou seus débitos para com a Receita devido à paralisação de suas atividades, a partir de 31.05.92, sendo recolhido o principal do débito concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme DARF anexados.

Na Informação de fls. 39/40, o Autuante opina pela integral manutenção do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação ao fundamento a seguir resumido:

a) a mudança na razão social da Empresa, "LTDA" ao invés de "S/A", não pode ser considerada motivo para invalidar a ação fiscal;

b) quanto ao fato de não serem levados em conta as notas fiscais emitidas, registre-se que os valores originários do imposto, conforme demonstrativos de fls. 02 a 04, foram apurados na própria escrituração da Impugnante, através dos saldos devedores apontados no livro Registro de Apuração do IPI;

c) relativamente à alegada dificuldade da Autuada quanto ao cálculo do imposto em UFIR, diga-se que os métodos de cálculos utilizados para a conversão e os acréscimos legais, bem como a legislação pertinente, estão indicados nos demonstrativos constantes do Auto de Infração;

d) a legislação que serviu de fulcro aos cálculos da multa de ofício, juros de mora, atualização monetária/conversão para cruzeiros pelo BTNF, Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada e conversão para UFIR, acha-se devidamente especificada a fls. 12;

e) a Contribuinte remeteu os DARFs de fls. 21 a 32 relativos ao valor originário do imposto apurado, entretanto, o pagamento do valor originário não suspende a exigibilidade da correção monetária incidente e dos acréscimos legais cabíveis à espécie, uma vez que o débito foi liquidado depois do vencimento e em decorrência de auto de infração lavrado;

f) no caso em tela, a Impugnante deveria liquidar o imposto atualizado monetariamente e com os acréscimos legais devidos, inclusive com a multa de ofício, por ter providenciado o pagamento de seu débito após a lavratura do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.001283/92-05

Diligência n.º: 203-00.273

g) o último pedido de restituição do IPI encaminhado pela Empresa foi indeferido e não contestado pela Interessada até a presente data, impossibilitando qualquer compensação com os valores constantes neste processo;

h) as demais alegações da Impugnante carecem de apoio legal ou não são pertinentes à questão em tela.

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 51/56 alegando, em resumo, que:

a) a Recorrente está em estado pré-falimentar, o que justifica, por si só, algumas falhas porventura existentes na sua primeira defesa;

b) o Auto de Infração lavrado em 30.10.92 está cobrando tributos já pagos anteriormente, conforme se comprova agora, começando aí a série de equívocos cometidos tanto pela Fiscalização como pela Autuada Recorrente;

c) em data de 28.06.90 foi protocolado o Pedido de Parcelamento - PEPAR (fls. 57), referente à quantia de Cr\$ 1.951.353,80, apresentada como valor originário do tributo/contribuição, que, acolhido pela Receita Federal, foi devidamente recolhido até junho de 1992, não podendo tal valor ser incluído no Auto de Infração, como o foi;

d) na Discriminação de Débito a Parcelar - DIPAR (fls. 58) encaminhada pela Contribuinte está patenteado um dos erros cometidos pela Recorrente, que se equivocou ao apresentar aqueles valores como sendo valores originários do tributo/contribuição, exemplificando, com o valor apresentado na DIPAR referente à 2.ª quinzena de outubro de 1989, vencido em 15.12.89, que o valor originário foi de Cr\$ 127.084,82, quando na verdade o valor originário é somente de Cr\$ 80.785,19 (comprovante junto) (ver DARF de fls. 22);

e) esse equívoco pode ser observado nos documentos que estão anexados a este Recurso, estando igualmente equivocados os demais valores constantes da DIPAR, pois foram erroneamente atualizados pelo funcionário da Contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.001283/92-05

Diligência n.º: 203-00.273

f) estranha que a Repartição, estando de posse do Demonstrativo de Débito Apurado, com data de 31.03.90 (doc. junto), tenha declarado no documento de 28.06.90 (três meses após) - DIPAR (doc. junto) "conferem as somas dos valores DIPAR", e sobre esses valores conferidos, deferir o pedido de parcelamento em data de 08.08.90 (docs. anexados);

g) o parcelamento concedido teve o início de seu pagamento em 27.08.90, antes da lavratura do Auto de Infração que incluiu parcelas já recolhidas, devendo ser considerado que os valores autuados já estão todos recolhidos no seu original (original esse atualizado bem acima do devido);

h) outro erro cometido pela Fiscalização é a cobrança da TRD retroativamente, pois a Lei n.º 8.177/91, ao instituí-la, não pretendeu que fosse aplicada como indexador,

i) a inconstitucionalidade está presente aí, pois a Lei n.º 8.383 foi editada em 31.12.91, mas publicada somente em 02.01.92, e a cobrança em UFIR de débitos vencidos anteriormente à publicação da lei é inconstitucional, não podendo, assim, ser aplicada a UFIR somente a partir de 01.01.93;

j) a multa aplicada não deve ultrapassar os 20%, mesmo porque a Recorrente não incorreu em mora, pois o credor com exigências absurdas e indevidas obstaculizou a prestação, sendo que quem incorreu em mora foi o credor, tendo sido configurada a "mora accipiendi", que automaticamente afasta a "mora solvendi", e não podendo haver moras simultâneas, do credor e do devedor ao mesmo tempo, o que se segue é que a mora de um exclui a do outro;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.001283/92-05

Diligência n.º: 203-00.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que o Auto de Infração inclui valores que foram objeto de Pedido de Parcelamento, parcelamento este que, tendo sido deferido antes da autuação em discussão, foi pago a partir de 27.08.90, e recolhido até junho de 1992.

Argúi, ainda, que o valor que fez constar no Pedido de Parcelamento - PEPAR (fls. 57) é a soma não dos valores originários dos débitos, mas de valores equivocadamente corrigidos, do que decorreu majorado o valor realmente devido. E tendo sido efetuados os recolhimentos, o Auto de Infração exigiu o que não mais era devido.

A Recorrente não faz prova nos autos de que efetuou os recolhimentos referente ao parcelamento acima. As cópias dos DARFs de fls. 60/61 dizem respeito a recolhimento normal, e não ao parcelamento.

Todavia, segundo consta na cópia da Comunicação de Deferimento de fls. 59, o parcelamento foi concedido em 08.08.90. Assim, para melhor esclarecimento, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de Varginha preste as informações de que disponha sobre tal parcelamento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI